O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 46, alínea "o" da Lei Estadual nº 3043, de 31 de dezembro de 1975 e o artigo 17 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei nº 3.043/75, respectivamento:

pectivamente; Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavirus (COVID-19); Considerando o Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispôs sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabeleceu medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, que instituiu o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19); Considerando a necessidade de coordenação integrada é eficaz das medidas de emergência em saúde pública entre o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas, bem como a participação ativa das pessoas, comunidades, empresas e sociedade em geral;

Considerando a Portaria nº 171-R, de 29 de agosto de 2020, a qual dispõe sobre o mapeamento de risco para o estabelecimento de medidas qualificadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), instituído pelo Decreto nº 4636-R, de 19 de abril de 2020, e dá outras providências.

RESOLVEM:

Art. 1º DISPOR sobre o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada, no Estado do Espírito Santo, de acordo com o mapeamento de risco previsto no Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de 2020, instituído para o estabelecimento de medidas qualificadas para o enfrentamento de emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19). § 1º O funcionamento dos estabelecimentos de ensino está autorizado nos Municípios classificados nos níveis de Risco Baixo. Moderado e Alto.

Baixo, Moderado e Alto. § 2º O funcionamento de estabelecimentos de ensino nos Municípios classificados no nível de Risco Extremo é matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme inciso II do art. 4º do Decreto nº 4.636-R, de 19 de abril de

Art. 2º Fica autorizada a realização de atividades presenciais nos estabelecimentos de ensino nos Municípios classificados

nos níveis de Risco Baixo e Moderado.
Parágrafo único. O Secretário de Estado da Educação e os Secretários Municipais de Educação, no âmbito das respectivas redes públicas de ensino, poderão manter, a seu critério, o funcionamento ou a suspensão dos estabelecimentos de ensino para atividades presenciais.

Art. 3º Ficam suspensas as atividades presenciais coletivas em todos os estabelecimentos de ensino, da rede pública e privada, nos Municípios classificados no nível de Risco Alto, permitido o atendimento individual de alunos por professores. § 1º No atendimento individual é permitida a presença de, no máximo, 2 (duas) pessoas no mesmo horário e ambiente, sendo 1 (um) professor e 1 (um) aluno. § 2º Fica admitida, respeitados os protocolos vigentes, a realização de atividades presenciais de ensino nas áreas de saúde e da segurança pública.

Art. 4º Os estabelecimentos de ensino, quando da realização de atividades presenciais, deverão observar as portarias publicadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA e pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

Art. 5º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 19 de abril de 2021.

Vitória, 17 de abril de 2021.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR Secretário de Estado da Saúde

VITOR AMORIM DE ANGELO Secretário de Estado da Educação

Protocolo 662786

RESOLUÇÃO Nº 046/2021.

A Comissão Intergestores Bipartite, constituída por meio da Portaria nº 185-P, de 24 de agosto de 1993.

Considerando a Portaria GM/MS nº 356, de 11 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e estabelece as medidas para enfrentamento da emergência internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19)

Considerando o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença, tida como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) mediante ações de vacinação nos três níveis de gestão.

Considerando o Plano Operacional da Estratégia de Vacinação contra a COVID-19 do Espírito Santo, como medida adicional de resposta ao enfrentamento da doença no Estado.

Considerando a inclusão do grupo dos trabalhadores da educação nos grupos prioritários da campanha de vacinação contra a COVID-19, além dos povos indígenas, idosos das Instituições de Longa Permanência, pessoas com deficiências institucionalizadas, comunidades tradicionais quilombolas, profissionais/trabalhadores da saúde, forças de segurança e salvamento e idosos acima de 60 anos de

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar "ad referendum" a vacinação descendente dos trabalhadores da educação pública e privada de acordo a disponibilidade semanal de vacinas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, ficando destinada 70% da reserva técnica conforme ordem de prioridade:

Grupo 1 - Professores e auxiliares que atuam em sala de aula das creches com crianças de 0 a 3 anos de idade, pré-escola, ensino fundamental I e II e ensino médio e técnico, além dos gestores dessas unidades escolares, com o seguinte ordenamento por faixa etária:

I. 50 a 59 anos;

II. 40 a 49 anos;

III. 30 a 39 anos;

IV. 18 a 29 anos.

Grupo 2 - Demais trabalhadores da educação dos níveis educacionais cobertos pelo item 1, com o seguinte ordenamento por faixa etária:

I. 50 a 59 anos;

II. 40 a 49 anos;

III. 30 a 39 anos;

IV. 18 a 29 anos.

Parágrafo único. Os trabalhadores da educação não contemplados neste ato serão vacinados de acordo com o rito ordinário estabelecido no Plano Nacional de Imunização.

Art. 2º A identificação destes profissionais nos serviços de vacinação municipais ocorrerá mediante uma listagem nominal dos que se enquadram no grupo prioritário, providenciada pela entidade representativa dos mesmos.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 17 de abril de 2021.

NÉSIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR

Secretário de Estado da Saúde Presidente da CIB/SUS-ES

CÁTIA CRISTINA VIEIRA LISBOA

Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha - ES Presidente do COSEMS-ES

Protocolo 662787

